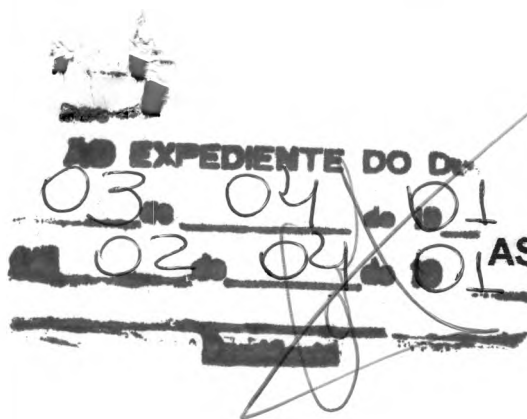




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI N° 589 2001

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam mulheres e dá outra providências.

Art. 1º - O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o exercício pleno dos direitos sociais das mulheres consagrados nas Constituições Federal e Estadual, sendo os abusos, discriminações violações da igualdade de direitos entre homens e mulheres, responsabilizados na forma da lei.

Art. 2º - É dever dos Municípios paraibanos assegurar à mulher, no limite de sua competência, o direito ao trabalho, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos.

§ 1º - Dentro da sua competência, e na forma da lei municipal, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidade, representações civis ou de prestação de serviços, que, por ato de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função do sexo, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, sobretudo o de abuso ou tentativa de obter vantagem sexual.

§ 2º - Considera-se como prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, punida nos termos da lei municipal, qualquer adoção de medidas discriminatórias previstas na Legislação Federal e Estadual e em especial:

I - Exigência ou solicitação de exame de urina e/ou sangue para verificação de estado de gravidez nos processos de seleção para admissão ao emprego;

Gabinete da Deputada Lúcia Braga

II – Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III – Exigência de exame ginecológico periódico como condição para permanência no emprego;

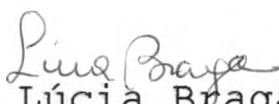
IV – Discriminação às mulheres casadas, ou mãe, na admissão ao emprego e/ou rescisão de contrato de trabalho quando do casamento ou nascimento de filho.

Art. 3º. – A arrecadação proveniente de multas, taxas que porventura os Municípios recolham pela aplicação de penalidades aos que cometem violações aos direitos da mulher, será revertida, através de convênios às entidades de assistência social.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal deverá manter o setor especializado para receber denúncias relacionadas à violação dos direitos das mulheres.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001


Lúcia Braga
Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Lúcia Braga



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A mulher vem acumulando uma história secular de discriminação, apesar do que dispõe a Declaração Universal de Direitos que assegura direitos iguais para todos, independente de sexo ou de raça.

A Contribuição Brasileira de 1988, veio ratificar os direitos da mulher, no que se refere à igualdade salarial, licença gestante de 120 dias, entre tantas outras conquistas.

No entanto, as normas referentes aos direitos femininos dispostos em nossa Carta Magna, são desrespeitadas todos os dias. Empresas e estabelecimentos comerciais rejeitam mulheres aptas a procriar, para alijá-las do benefício legal da licença gestante de 120 dias.

Ao lado disso, a remuneração da trabalhadora que exerce função semelhante a do homem é inferior àquela que ele recebe.

A mulher continua explorada salarialmente.

Urge, pois, que as Assembleias Legislativas dos Estados ratifiquem através da norma ordinária, as conquistas já obtidas pela mulher, e os Poderes Executivos deste País sancionem os projetos de lei que visam normalizar os direitos da mulher assegurados pela Constituição, mas que na prática vêm sendo desrespeitados.

Com a aprovação do presente projeto, a Paraíba vem se impor como um dos Estados pioneiros a se posicionar contra a discriminação sofrida pelas mulheres.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos nossos pares, com assento neste Parlamento, o devido apoio para a justa reivindicação aqui proposta.

Sala de Sessões, em 2 de abril de 2001

Lúcia Braga
Lúcia Braga
Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Lúcia Braga

CONCEDE VISTAS AO
DEPUTADO VITAL FILHO
EM 07 DE AGOSTO DE 2001.



Willy
PRESIDENTE.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 589/01
Em 02/04/2000
P/ Vilmar Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constatou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/04/2000
P/ Vilmar Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 20/04/2000
Vilmar Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/04/2000
Carla Lida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Wilton
Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JOÃO BRASILEIRO
Em 21/04/2000

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000
Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ____/____/2000
X Eudice
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (S)
em anexo.
Em ____/____/2000

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 589/2001.

906
[Assinatura]

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam mulheres e dá outras providências.

AUTOR: DEP. LÚCIA BRAGA.
RELATOR: DEP. DJACI BRASILEIRO.

PARECER Nº 627/01

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 589/2001**, da ilustre Deputada Lúcia Braga, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminam mulheres.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A referida matéria em análise é de grande relevância, tendo em vista que se trata de uma preocupação com a descriminação.

No entanto O Projeto em tela apresenta alguns óbices que tem que ser levado em consideração, esta matéria legislativa esta disciplinada na Constituição Federal onde veta totalmente qualquer tipo de discriminação.

Destarte é importante esclarecer que o referido Projeto, não disciplina as penalidades prevista na proposta legislativa, não alude também sobre um fundamento constitucional que é a ampla defesa, pois não estabelece critérios de recursos para que o suposto infrator apresenta sua defesa.

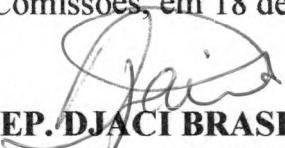
Identificado impedimento de natureza legal, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstancia diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 589/2001, na sua íntegra.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 589/2001.



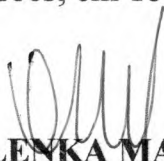
É o voto
Sala das Comissões, em 18 de junho de 2001.


DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR

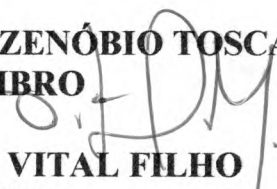
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela rejeição do projeto de Lei nº 589/2001.

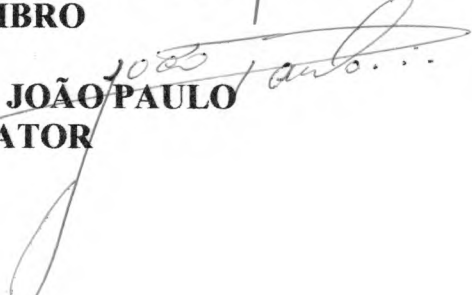
É o Parecer
Sala das Comissões, em 18 de junho de 2001.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

ABSTENÇÃO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR